2.Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta Norma são mantidas e a sigla da NBC TG 22, publicada no DOU, Seção I, de 4/8/09, passa a ser NBC TG 22 (R1).

3.As alterações desta Norma entram em vigor na data de sua sublicações desta Norma entram em vigor na data de s

publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2015.

> ZULMIR IVÂNIO BREDA Presidente do Conselho Em exercício

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 25 (R1), DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a NBC TG 25 que dispõe sobre provisões, passivos contingentes e ativos con-

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera a alínea (f) do item 5 da NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, que passa a vigorar com a seguinte redação: 5.(...)

(f)contraprestação contingente de adquirente em combinação de negócios (ver a NBC TG 15 - Combinação de Negócios).

2.Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta Norma são mantidas e a sigla da NBC TG 25, publicada no DOU, Seção I, de 4/8/09, passa a ser NBC TG 25 (R1).

3.A alteração desta Norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de

ianeiro de 2015.

ZULMIR IVÂNIO BREDA Presidente do Conselho Em exercício

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 46 (R1), DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a NBC TG 46 que dispõe sobre mensuração do valor justo

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera o item 52 da NBC TG 46 - Mensuração do Valor

Justo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

52.A exceção do item 48 se aplica somente a ativos financeiros, passivos financeiros e a outros contratos incluídos no alcance da NBC TG 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. As referências a ativos financeiros e passivos financeiros nos itens 48 a 51 e 53 a 56 devem ser entendidas como aplicação a todos os contratos no alcance da, e contabilizados de acordo com, NBC TG 38, independentemente de onde se encontrarem definições de ativos financeiros ou passivos financeiros na NBC

as definições de atros financeiros ou passivos infanceiros na NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.

2.Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta Norma são mantidas e a sigla da NBC TG 46, publicada no DOU, Seção I, de 30/1/13, passa a ser NBC TG 46 (R1).

3.A alteração desta Norma entra em vigor na data de sua sublicação estimada esta consciou inicial da como esta de 18 de 18 de 19 de

publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2015.

> ZULMIR IVÂNIO BREDA Presidente do Conselho Em exercício

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 27 (R2), DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a NBC TG 27 (R1) que dispõe sobre

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera o item 35 da NBC TG 27 (R1) - Ativo Imobilizado,

que passa a vigorar com a seguinte redação: 35.Quando um item do ativo imobilizado é reavaliado, o valor contábil do ativo deve ser ajustado para o valor reavaliado. Na data da reavaliação, o ativo deve ser tratado de uma das seguintes

(a)o valor contábil bruto deve ser ajustado de forma que seja consistente com a reavaliação do valor contábil do ativo. Por exemplo, o valor contábil bruto pode ser ajustado em função dos dados de mercado observáveis, ou pode ser ajustado proporcionalmente à variação no valor contábil. A depreciação acumulada à data da reavaliação deve ser ajustada para igualar a diferença entre o valor contábil bruto e o valor contábil do ativo após considerar as perdas por desvalorização acumuladas; ou

(b)a depreciação acumulada é eliminada contra o valor con-

O valor do ajuste da depreciação acumulada faz parte do aumento ou da diminuição no valor contábil registrado de acordo com os itens 39 e 40.

2.Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta Norma são mantidas e a sigla da NBC TG 27 (R1), publicada no DOU, Seção I, de 20/12/13, passa a ser NBC TG 27 (R2).

3.A alteração desta Norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de ianeiro de 2015.

> ZULMIR IVÂNIO BREDA Presidente do Conselho Em exercício

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 26 (R2), DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a NBC TG 26 (R1) que dispõe sobre apresentação das demonstrações contábeis.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1.Exclui o item 81, altera o item 82 e inclui os itens 81A e 81B na NBC TG 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

81A.A demonstração do resultado e outros resultados abrangentes (demonstração do resultado abrangente) devem apresentar, além das seções da demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes:

(a)o total do resultado (do período);

(b)total de outros resultados abrangentes;

(c)resultado abrangente do período, sendo o total do resultado e de outros resultados abrangentes.

Se a entidade apresenta a demonstração do resultado separada da demonstração do resultado abrangente, ela não deve apresentar a demonstração do resultado incluída na demonstração do resultado abrangente.

81B. A entidade deve apresentar os seguintes itens, além da demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes, como alocação da demonstração do resultado e de outros resultados abran-

(a)resultado do período atribuível a: (i) participação de não controladores, e (ii) sócios da controladora;

(b)resultado abrangente atribuível a: (i) participação de não controladores, e (ii) sócios da controladora.

Se a entidade apresentar a demonstração do resultado em demonstração separada, ela apresentará a alínea (a) nessa demons-

82. Além dos itens requeridos em outras normas, a demonstração do resultado do período deve, no mínimo, incluir as seguintes rubricas, obedecidas também as determinações legais

(aa)ganhos e perdas decorrentes de baixa de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(b)custos de financiamento:

(c)parcela dos resultados de empresas investidas reconhecida por meio do método da equivalência patrimonial;

(d)tributos sobre o lucro;

(e)(eliminada);

(ea)um único valor para o total de operações descontinuadas (ver a NBC TG 31);

(f)em atendimento à legislação societária brasileira vigente na data da emissão desta Norma, a demonstração do resultado deve incluir ainda as seguintes rubricas:

(i)custo dos produtos, das mercadorias e dos serviços ven-

(ii)lucro bruto;

(iii)despesas com vendas, gerais, administrativas e outras despesas e receitas operacionais;

(iv)resultado antes das receitas e despesas financeiras;

(v)resultado antes dos tributos sobre o lucro;

(vi)resultado líquido do período.

2.Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta Norma são mantidas e a sigla da NBC TG 26 (R1), publicada no DOU, Seção I, de 20/12/13, passa a ser NBC TG 26 (R2).

3.As alterações desta Norma entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2015.

> ZULMIR IVÂNIO BREDA Presidente do Conselho Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 466, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a estrutura administrativa do Conselho Federal de Enfermagem, nos termos que especifica, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1°, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remune-ratório dos servidores públicos deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos para a

investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, além do princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40, 41 e 42 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO os limites dispostos no art.8º e no parágrafo único do art.9º da Resolução Cofen nº 425/2012;

CONSIDERANDO o art. 23, XXVIII c/c art. 24, XIV, do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO a necessidade de readequar o organo-

grama institucional do Cofen;
CONSIDERANDO a necessidade de dinamizar várias áreas do Cofen no atual cenário da gestão pública;

CONSIDERANDO que as alterações propostas não impac-

tarão com valores exagerados, frente os benefícios que trarão.

CONSIDERANDO a necessidade de estruturar áreas que

atualmente não estão absorvidas pelo organograma. CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 455ª Reunião Ordinária e tudo mais o que consta no PAD Cofen

n° 500/2014, resolve: Art. 1º Fica alterado e atualizado o Organograma Institucional do Conselho Federal de Enfermagem, conforme o Anexo II

desta Resolução. Art. 2º A Ouvidoria Geral passará a ser vinculada diretamente à Diretoria do Cofen com as mesmas atribuições e rotinas atuais.

Art. 3º A Secretaria Geral, a Secretaria da Diretoria e a Secretaria Bilíngue passam a ficar subordinadas ao Gabinete da Presidência.

Parágrafo único - Fica criado o Setor de Processos Éticos, subordinado à Secretaria Geral, visando gerenciar e organizar os processos éticos recepcionados pelo Conselho Federal de Enfermagem e outras atribuições que serão definidas em dispositivo pró-

Art. 4º Fica criada a Assessoria de Planeiamento e Gestão. vinculada à Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem, visando elaborar e desenvolver projetos estratégicos e coordenar as atividades de planejamento em nível institucional, bem como promover a disseminação da cultura de planejamento por todo Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Parágrafo único - Fica instituído, em nível de apoio e assessoramento imediato à Diretoria do Cofen, o emprego em comissão de livre nomeação e exoneração de Assessor de Planejamento.

Art. 5º Fica criado o Setor de Gerência de Convênios, subordinado à Assessoria Técnica, visando gerenciar e controlar os convênios e similares no Conselho Federal de Enfermagem e outras atribuições que serão definidas em dispositivo próprio.

Art. 6º O atual Setor de Passagens passa a ser denominado Setor de Controle de Diárias e Emissão de Passagens com objetivo de gerenciar e controlar a emissão de passagens e diárias e outras atribuições que serão definidas em dispositivo próprio, sendo vinculado à Assessoria Técnica.

Art. 7º Fica criado o Setor de Eventos, subordinado à Assessoria Executiva, visando gerenciar e controlar os eventos do Conselho Federal de Enfermagem e outras atribuições que serão definidas em dispositivo próprio

Art. 8º A Biblioteca do Cofen integrará a Assessoria de Comunicação com as atuais atribuições e outras que serão definidas em dispositivo próprio.

Art. 9° O Setor de Contabilidade, tendo em vista a segregação de função e por ser um órgão de controle, excluindo neste ato as funções orçamentárias, passa a ser vinculado à Divisão de Controle Interno, dentro da estrutura da Controladoria-Geral.

Art. 10. As atuais Divisões de Serviços Gerais, Patrimônio e Gestão de Pessoas ficam extintas, criando-se o Setor de Serviços Gerais, Setor de Patrimônio e Setor de Gestão de Pessoas, respectivamente, com as mesmas atribuições anteriores e outras que serão definidas em dispositivo próprio.